

COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DECISÃO Nº 03/2024

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO**

DATA DA SESSÃO: 29/02/2024

RECURSO: 45º

REFERÊNCIA/PROTOCOLO: 00045000016202309

**ÓRGÃO/ENTIDADE RECORRIDO (A): AGEFIS - AGÊNCIA DE
FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA**

RECORRENTE: J. P. S.M.

RELATORA: MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO

EMENTA: ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÕES DE CUNHO OPERACIONAL DA AGEFIS. O REQUERENTE NÃO MOTIVOU. RECURSO NEGADO.

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI, sendo relatora a Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGM, Sra. Maria Christina Machado Publio, o pedido realizado junto ao Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob protocolo eletrônico nº, 00045000016202309, do solicitante J. P. S.M.

Trata-se o presente recurso de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Municipal nº 13.305/2014, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	DATA	TEOR
Pedido	17/08/2023	“Solicita-se a Vossa Senhoria, por meio deste canal, a informação da quantidade, escala e a rotina operacional dos agentes fiscais disponibilizados para o evento show do Nattan que ocorreu no dia 03 (três) de novembro de 2022 –, especificando, ainda, a matrícula e as ruas onde foram distribuídos os agentes. Na ocasião, requer ainda a informação documentada dos procedimentos fiscalizatórios realizados pelos agentes nos ambulantes estacionários (permissionários) no referido dia 03/11/2022.”

Resposta do pedido	11/09/2023	“Em resposta à solicitação acima, cabe-nos informar que os dados solicitados não poderão ser disponibilizados tendo em vista que compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização. Para além disso, verificou-se que referidas informações, na sua grande maioria, estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, sendo esta a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e nesse caso, resguarda a privacidade dos agentes envolvidos em operações diárias que envolvem inúmeros riscos à sua integridade física.”
Recurso de 1ª Instância	11/09/2023	“À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR Em resposta à justificativa de negativa ao acesso dos dados/informações documentais, pela AGEFIS no requerimento nº 00045000016202309 o Recorrente interpõe o presente Recurso. Razões do Recurso A negativa de acesso aos dados sob a guarda desta Autarquia não se harmoniza com o pedido do Requerente/Recorrente, tampouco com a Constituição Federal de 1988e a Lei de Acesso à informação e legislação pertinente. Explica-se. O pedido é consubstanciado nos seguintes termos: i) Fornecer a quantidade, escala e a rotina operacional dos agentes fiscais disponibilizados para o evento show do Nattan que ocorreu no dia 03 (três) de novembro de 2022; ii) Fornecer a matrícula e as ruas onde foram distribuídos os agentes fiscais no dia do show; e por fim iii) Os procedimentos fiscalizatórios realizados pelos agentes nos ambulantes estacionários (permissionários) no referido dia 03/11/2022. Na resposta ao pedido em tela, (vale destacar que a resposta é idêntica ao pedido do requerimento nº 00045000015202356 apesar dos objetos de acesso ser distintos) a Agência de fiscalização de Fortaleza alega que os dados acima “compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização”. A resposta acima não contempla de forma satisfatória ao requerimento solicitado de acesso à informação vez que é incompleta. As razões de negativa não fundamenta como tais dados foram classificados como sigilosos. É necessário informar onde se enquadra tal informação como sigilosa e a sua devida publicação de ato normativo relativos ao procedimento de informação classificada em qualquer grau de sigilo referente a tais dados conforme a Lei de acesso à informação.

	<p>Ademais, alega, ainda, que tais dados: “, na sua grande maioria, estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, sendo esta a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e nesse caso, resguarda a privacidade dos agentes envolvidos em operações diárias que envolvem inúmeros riscos à sua integridade física.” No entanto, a resposta não fornece argumento fundamentado em como o pedido solicitado viola a privacidade do agente público. No pedido exposto de forma alguma requer a algum dado pessoal objeto de divulgação que possa violar a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada, a segurança pessoal (integridade física) do agente estatal. O fornecimento da quantidade, escala, as ruas onde foram distribuídos os fiscais e a rotina operacional dos agentes estatais disponibilizados para o evento em questão fazem parte das competências dos órgãos da estrutura organizacional conforme regulamento da AGEFIS. De modo algum fere a privacidade do agente público e nem é sigiloso (se for deve ser comprovado). No tocante aos procedimentos fiscalizatórios realizados pelos agentes nos ambulantes estacionários (permissionários) no referido dia 03/11/2022, tal informação não é sigilosa (se for deve ser comprovado), tampouco viola a privacidade ou põe em risco funcional, uma vez que informar os procedimentos realizados como aplicação de multas, apreensões, vistorias pelos agentes fiscais são competências administrativas inerentes ao cargo. No que se refere a matrícula é um número que identifica o servidor público de forma institucional. Não é RG ou CI, CPF e nem comprovante de endereço. Ademais, o pedido nem mesmo solicita qual multa ou apreensão está vinculada à determinado agente fiscal público, mas, somente a identificação por meio de matrícula quem aplicou multa, apreendeu, vistoriou no dia 03 de novembro de 2022. Vale ressaltar, quanto à questão da negativa sob a justificativa de por em risco à integridade física dos agentes estatais, o STF já tem entendimento sedimentado: Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE</p>
--	--



Fortaleza
PREFEITURA

**Controladoria
e Ouvidoria**

	<p>ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189</p>
--	--

		DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149) Por fim, vale lembrar que nos termos do §2º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação poderá o agente público responder pelas condutas descritas no referido caput por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. Pelo exposto requer o recebimento deste recurso interposto dentro do prazo, a manifestação da Autoridade Hierarquicamente Superior no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o deferimento do pedido nos termos do requerimento nº 00045000016202309. Nesses termos, pede deferimento.”
Resposta do Recurso de 1ª Instância	22/09/2023-	“Em resposta à solicitação acima, cabe-nos informar que os dados solicitados não poderão ser disponibilizados tendo em vista que compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização. Para além disso, verificou-se que referidas informações, na sua grande maioria, estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, sendo esta a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e nesse caso, resguarda a privacidade dos agentes envolvidos em operações diárias que envolvem inúmeros riscos à sua integridade física.”
Recurso de 2ª Instância	27/09/2023	“À AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE Em resposta à justificativa de negativa ao acesso dos dados/informações documentais, pela AGEFIS no requerimento nº 00045000016202309 o Recorrente interpõe o presente Recurso. Razões do Recurso A negativa de acesso aos dados sob a guarda desta Autarquia não se harmoniza com o pedido do Recorrente, tampouco com a Constituição Federal de 1988e a Lei de Acesso à informação e legislação pertinente. Explica-se. O pedido é consubstanciado nos seguintes termos: i) Fornecer a quantidade, escala e a rotina operacional dos agentes fiscais disponibilizados para o evento show do Nattan que ocorreu no dia 03 (três) de novembro de 2022; ii) Fornecer a matrícula e as ruas onde foram distribuídos os agentes fiscais no dia do show; e por fim iii) Os procedimentos fiscalizatórios realizados pelos agentes nos ambulantes estacionários (permissionários) no referido dia 03/11/2022.

	<p>Na resposta ao pedido em tela, (vale destacar que a resposta é idêntica ao pedido do requerimento nº 00045000015202356 apesar dos objetos de acesso ser distintos) a Agência de fiscalização de Fortaleza alega que os dados acima “compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização”.</p> <p>A resposta acima não contempla de forma satisfatória ao requerimento solicitado de acesso à informação vez que é incompleta. As razões de negativa não fundamenta como tais dados foram classificados como sigilosos. Tal resposta não se harmoniza com os dados que o Recorrente quer acessar, em termos claros, FORNECER A QUANTIDADE, ESCALA E A ROTINA OPERACIONAL DOS AGENTES FISCAIS DISPONIBILIZADOS PARA O EVENTO SHOW DO NATTAN QUE OCORREU NO DIA 03 (TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2022; FORNECER A MATRÍCULA E AS RUAS ONDE FORAM DISTRIBUÍDOS OS AGENTES FISCAIS NO DIA DO SHOW; E POR FIM, OS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS REALIZADOS PELOS AGENTES NOS AMBULANTES ESTACIONÁRIOS (PERMISSIONÁRIOS) NO REFERIDO DIA 03/11/2022. Ora, V.S^a, na resposta apresentada NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DE TAIS DADOS SEREM CLASSIFICADOS COMO SIGILOSOS TAMPOUCO A AUTORIDADE QUE A CLASSIFICOU nos termos do §1º do art. 17 do Decreto Municipal nº 13.305/2014. SE TAIS DADOS FORAM CLASSIFICADOS COMO SIGILOSOS MEDIANTE DECISÃO QUE CLASSIFICOU AS REFERIDAS INFORMAÇÕES QUE O RECORRENTE DESEJA OBTER, NO MÍNIMO, DEVERIA TER COMUNICADO QUE FORA FORMALIZADA EM TERMO DE CLASSIFICAÇÃO E, QUE, PORTANTO, AO INTERESSADO TERIA A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO E A INDICAÇÃO DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA QUE O APRECIARÁ, CONFORME O DISPOSTO NO ART, 17 DO ALUDIDO DECRETO MUNICIPAL DE FORTALEZA que define as regras específicas para a implementação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). No entanto, a resposta é incompleta. Ademais, alega, ainda, que tais dados: “, na sua grande maioria, estão protegidas pela Lei</p>
--	--

	<p>Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, sendo esta a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e nesse caso, resguarda a privacidade dos agentes envolvidos em operações diárias que envolvem inúmeros riscos à sua integridade física.” Mas qual dado solicitado viola a privacidade do agente público?</p> <p>No pedido exposto de forma alguma requer a algum dado pessoal objeto de divulgação que possa violar a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada, a segurança pessoal (integridade física) do agente estatal.</p> <p>A matrícula é um número que identifica o servidor público de forma institucional. Não é RG ou CI, CPF e nem comprovante de endereço. Ademais, o pedido nem mesmo solicita qual multa ou apreensão está vinculada à determinado agente fiscal público, mas, somente a identificação por meio de matrícula quem aplicou multa, apreendeu, vistoriou no dia 03 de novembro de 2022. Vale ressaltar, quanto à questão da negativa sob a justificativa de por em risco à integridade física dos agentes estatais, o STF já tem entendimento sedimentado:</p> <p>Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo</p>
--	---

		<p>dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149) Por fim, vale lembra que nos termos do §2º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação poderá o agente público responder pelas condutas descritas no referido caput por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. Pelo exposto requer o recebimento deste recurso interposto dentro do prazo, o deferimento do pedido nos termos do requerimento nº 00045000016202309.”</p>
<p>Resposta do Recurso de 2ª Instância</p>	<p>03/10/2023</p>	<p>“A CGM, para fins de resposta ao recorrente, entrou em contato com o órgão demandado. O solicitante pede: “a quantidade, escala e a rotina operacional dos agentes fiscais disponibilizados para o</p>

		<p>evento show do Nattan que ocorreu no dia 03 (três) de novembro de 2022 –, especificando, ainda, a matrícula e as ruas onde foram distribuídos os agentes. Na ocasião, requer ainda a informação documentada dos procedimentos fiscalizatórios realizados pelos agentes nos ambulantes estacionários (permissionários) no referido dia 03/11/2022.”</p> <p>Considerando a não motivação do pedido, segue o posto no Decreto 13.305/2014, em seu artigo 12: “Art. 12 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação. Parágrafo Único - Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.”</p> <p>Assim sendo, tendo em vista que o pedido do requerente não foi motivado, para aferição do órgão competente sobre o interesse na obtenção das informações solicitadas é que esta CGM acata o recurso interposto em Segunda Instância, mas para negar-lhe o provimento. Recomendamos realizar nova solicitação de informação à AGEFIS motivando seu pedido.”</p>
Recurso à CMAI	04/10/2023	<p>“Em resposta à justificativa de negativa ao acesso dos dados/informações documentais, pela AGEFIS no requerimento nº 00045000016202309, o Recorrente interpõe o Recurso à CMAI. Ora, tal resposta da CGM não se comunica com a explicação dada anteriormente, qual seja que os dados requeridos são sigilosos. Na verdade, mais uma vez, não responde o requerimento/recurso, pois tergiversa a solicitação de acesso à informação, bem como inova na resposta, vez que apresenta fundamento diverso que não condiz com o propósito fundamental do acesso à informação objeto do requerimento. A resposta da Controladoria Geral do Município (2ª instância) sobre a não motivação do pedido por parte do Recorrente sob o fundamento do § único do art. 12 do Decreto nº 13.305/2014, levanta conjectura sobre o motivo do pedido de acesso à informação. Ou seja, a resposta alega que o pedido ou é de interesse pessoal do Recorrente ou que a divulgação da informação poderá causar dano a outrem. No entanto, a decisão não traz fundamentação sólida ou elementos concretos (o argumento é abstrato) para tal perquirição.</p> <p>Para refutar tal hipótese de motivação de pedido</p>

	<p>pessoal como fundamento para negativa de acesso à informação, cite-se o Parecer da Controladoria Geral da União sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, relativo à questão em comento:</p> <p>“6.3.2. Princípio da desmotivação do pedido É regra de qualquer regime de acesso à informação a ideia de que o cidadão não necessita apresentar motivação ou indicar interesse pessoal específico para apresentar pedidos de acesso à informação. Esse princípio, que revela o caráter incondicional do direito de acesso à informação, também tem implicações práticas. Ele, por exemplo, obriga os agentes públicos a desconsiderar quaisquer conjecturas a respeito de que usos o cidadão poderá vir a fazer ou não fazer da informação solicitada. Se a informação será usada para fins individuais, jornalísticos ou acadêmicos é algo que não cabe ao agente público perquirir.”</p> <p>No presente caso, o interesse do Recorrente de acesso à informação é o direito fundamental de obter informação de interesse coletivo ou geral produzida por órgão ou entidade da administração pública municipal nos termos do art. 5º do Decreto nº 13.305/2014, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), especificamente, nos seguintes incisos:</p> <p>II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;</p> <p>IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;</p> <p>V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p> <p>Como tais informações requeridas não estão dispostas ou divulgadas na internet ou sítio eletrônico (transparência ativa) da Autarquia ao acesso do público, o caminho ou atalho é pelo serviço de informação ao cidadão (transparência passiva). No entanto, até o momento as respostas dadas são incompletas. NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DE TAIS DADOS SEREM CLASSIFICADOS COMO SIGILOSOS TAMPOUCO A AUTORIDADE QUE A CLASSIFICOU nos termos do §1º do art. 17 do Decreto Municipal nº 13.305/2014.</p> <p>Ademais, causa estranheza a dificuldade do cidadão de obter tais informações, pois além de não comunicar que fora formalizada em Termo de Classificação e, que, portanto, ao Interessado teria a possibilidade de</p>
--	---

	<p>apresentação de pedido de desclassificação da informação e a indicação da autoridade classificadora que o apreciará, traz argumento totalmente diverso, qual seja que tais dados têm interesse pessoal e que precisa, portanto, ser aferido como legítimo o interesse do Requerente. Anteriormente, o órgão alegara sigilo (sem comprovação), agora exige motivação do pedido. Vale esclarecer que, pela redação do art. 12 do Decreto nº 13.305/2014, o termo interesse pessoal está vinculado não só a questão da motivação/finalidade do uso da informação solicitada pelo cidadão (princípio da desmotivação do pedido) como também a obrigação de proteção da informação pessoal relacionada à pessoa natural identificada ou identificável conforme o disposto no inciso III, art. 6º da LAI. Ora, a quantidade de agentes, a escala, a rotina operacional, matrícula, os atos fiscalizatórios executados pelos servidores, de forma alguma, são dados pessoais que possam violar a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada, a segurança pessoal (integridade física) de agente estatal ou não. Ressalte-se, também, que no pedido de acesso não requer nomes, registro geral, CPF, comprovante de endereço ou quaisquer outros dados pessoais e sensíveis (raça, etnia, religião, política, filosofia) de terceiros. No caso, o pedido de matrícula do agente atuador é fundamentado na garantia de que determinado ato para o atendimento da finalidade pública, da persecução do interesse público, com o objetivo de executar as atribuições legais do serviço público tenha sido realizado por agente competente. Eis o motivo para que se conste a matrícula na informação. Ademais, nem mesmo solicita qual multa ou apreensão está vinculada à determinado agente fiscal público, mas, somente se a multa aplicada, a apreensão ou vistoria executadas ou não (quantitativo), no dia 03 de novembro de 2022, foram realizadas por agente competente (matrícula institucional). Destaque-se que, SE no portal da transparência do Município de Fortaleza dispõe o livre acesso para consulta de informações dos servidores municipais com o fornecimento de nome completo, órgão ou entidade, cargo/função e como resultado a remuneração dos agentes públicos, por qual motivo – ainda não esclarecido – a AGEFIS não pode fornecer a matrícula do (s) agente (s) público (s) que porventura tenha (m) realizado atos de poder fiscalizatório (multa, apreensão, vistoria) no dia 03/11/2022? Não há no pedido qualquer informação que possa colocar em</p>
--	--

		<p>risco a administração pública (até mesmo porque não é informação classificada) tampouco obtenção de dado pessoal e sensível de terceiros (Vide Parecer da Controladoria Geral da União sobre os limites da proteção da informação pessoal item 2.2). Já no tocante a hipótese se a divulgação da informação puder de algum modo causar dano a outrem consoante o § único do art. 12 do Decreto nº 13.305/2014, a análise dada na resposta não traz qualquer explicação sobre a possibilidade de “dano a outrem”, pois tal dano deve ser efetivamente demonstrado. Com todo o respeito e em consagração aos princípios da boa-fé, da confiança, e da dignidade da pessoa humana, o órgão ou entidade pública negar por pressupor ou conjecturar que a obtenção dos dados ora requeridos possa causar riscos a integridade física (resposta inicial) de terceiros é dizer, no mínimo, que esse argumento é inapropriado ou até técnico.</p> <p>Vale ressaltar, quanto à questão da negativa sob a justificativa de por em risco à integridade física dos agentes estatais, o STF já tem entendimento sedimentado:</p> <p>Ementa: [...] 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. [...] (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149) Portanto, pelas razões expostas requer o recebimento deste recurso interposto e o seu total provimento.”</p>
Informações Adicionais e Negociações	-	-

É o que importa relatar.

VOTO DA RELATORA

O recorrente solicita informações de cunho operacional da AGEFIS, como se pode observar das narrativas acima apresentadas nas instâncias superiores.

O órgão recorrido, por precaução, decidiu pela inviabilidade do pedido, pois os dados solicitados não poderão ser disponibilizados tendo em vista que compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização.

“Art. 23 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de **fiscalização** em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações. “

E ainda não houve motivação do pedido de informação para aferição do órgão conforme preconiza o Decreto 13.305/2014, em seu artigo 12:

“Art. 12, **Parágrafo Único** - Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou **sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado**, a fim de que possa ser **aferido, pelo órgão ou entidade competente**, o legítimo interesse do requerente.”

Assim sendo, esta relatora opina pelo reconhecimento do recurso apresentado pelo interessado para negar-lhe provimento, haja vista que os dados solicitados fazem parte do arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização, reconhecendo que, em sua resposta, a AGEFIS, agiu em conformidade com a legislação em vigor, com o decreto municipal n° 13.505/2014.

DECISÃO

Visto, relatado e discutido o Recurso em comento, a Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, entretanto, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que a solicitação foi respondida e orientada.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, em Fortaleza, aos 29 de fevereiro de 2024.

MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO

Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGM
(RELATORA)

**FERNANDO JOSÉ DA SILVEIRA
MARINHO**

Representante da Secretária da
Secretaria Municipal de Finanças –
SEFIN

JOÃO MARCOS MAIA

Secretário da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Gestão –
SEPOG

RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo -
SEGOV



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número O6IAYVAY

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3126726 e código O6IAYVAY

ASSINADO POR: